

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: be50516m SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/02/2021 Projeto de lei nº 55/2021 Protocolo nº 234/2021 Processo nº 73/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais Públicos e Unidades de Pronto Atendimento - UPAs do Estado de Mato Grosso, disponibilizar à rede de comunicação de dados sem fio Wi-Fi gratuitamente aos usuários, que realizarem qualquer espera/atendimento.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Unidades de Pronto atendimento – UPAs e Hospitais Públicos ou privado com múnus público, no âmbito deste estado, devem colocar à disposição dos usuários, clientes, pacientes, que realizarem qualquer tipo de espera/atendimento, a disponibilidade de rede de comunicação de dados sem fio (Wi-Fi) para acesso via dispositivos móveis a internet gratuitamente.

Art. 2º O sinal de internet deverá ser disponibilizado 24 (vinte e quatro) horas por dia, cabendo à administração do local tomar as medidas necessárias para a fiscalização, funcionamento e manutenção da rede.

Art. 3º O fornecimento do acesso à rede sem fio (*Wi-Fi*) no prédio/ambiente de atendimento tem que possuir um desempenho de qualidade, devendo ser mantida esta mesmo com o volume de acessos simultâneos por todos os usuários do órgão de maneira satisfatória;

I - A cobertura de rede sem fio (*Wi-Fi*) tem que estender a toda área predial de atendimento, (filas, assentos, salas, auditórios, guichês, recepções, corredores, portarias).

II – Deverá ser feita a publicidade com cartazes com o código de acesso.

Art. 4º - A Administração local deverá adotar canal com filtros que impeçam o acesso a conteúdos impróprios, e a obtenção indevida de dados bancários.

Art. 5º - As instituições tem o prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar da data da publicação desta Lei, para adaptar as suas instalações para receber os usuários.



Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição em tela tem por objetivo proporcionar maior comodidade em Hospitais e UPAs nas cidades do Estado de Mato Grosso.

Sabendo que todo desconforto gerado por uma longa espera e que uma atitude simples pode fazer a diferença na percepção sobre a qualidade do atendimento do usuário, essa lei vem para beneficiar também quem não pode ficar em seus afazeres de trabalho, além de ocupar o tempo ocioso de espera.

Diante de todo o exposto, apresentamos a presente proposta legislativa ao tempo em que contamos com a aprovação de meus pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 25 de Janeiro de 2021

Silvio Fávero
Deputado Estadual